



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 017/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.9271.6560.0697.7

ORIGEM: Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO.

EMENTA: Aquisição de materiais para laboratório. Contratação Direta com a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA ME. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso V, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

O Pregoeiro da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, Renier Rietra Romero Filho, submete e esta Assessora Jurídica consulta a cerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA ME para o fornecimento de materiais para laboratório, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência anexo.

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO

Aduz o pregoeiro que a Administração realizou um certame na forma de Pregão Eletrônico, o qual foi amplamente divulgado e, que mesmo com grande esforço dispendido por parte da administração para ter um bom número de licitantes, o desinteresse em participar do certâmen foi absoluto, não tendo comparecido nenhum interessado. Junta documentos para comprovar o alegado.

Conclui apresentado relatório justificando que a contratação direta para aquisição dos materiais para laboratório [especificado no Termo de Referência anexo ao OF. Nº 31/17- LACT/FFOE/UFC], licitados através do Lote 03 do PE nº 013011/17, com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ter as atividades do projeto suspensas.

É o relatório, ainda que conciso.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Considerações Iniciais

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados, assim como Pregão eletrônico nº 013011/17. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da citada Lei.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Somos adeptas a tese defendida por alguns doutrinadores que defendem que: “A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços – **licitação deserta**. Não cabe a dispensa quando todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados – licitação fracassada –, nesse caso, se sujeita a Administração à repetição do certame”.

No caso em tela licitação foi DESERTA.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

2.2. Da contratação direta por dispensa de licitação

Reza o art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)”.

Pelo texto legal, a Administração tem permissão para contratar de forma direta quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Nos termos do dispositivo *retro*, comporta dispensa de licitação quando for identificada a presença dos seguintes pressupostos: (1) **realização de licitação anterior**, regularmente processada e concluída infrutiferamente; (2) que a frustração da licitação anterior resultou da ausência de interessados; (3) o **risco do prejuízo** se a licitação vier a ser repetida; e (4) a contratação direta deve ser feita nas **mesmas condições** estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Útil referir que o suporte da dispensa prevista no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações, não é o perigo da demora pelos dias consumidos exclusivamente pelo procedimento licitatório, mas sim pelo tempo a ser ocupado com a repetição de um procedimento que já foi realizado.

Importa esquadrihar se a situação trazida pelo consulente revela a consubstanciação dos quatro elementos acima desvelados.

2.2.1. Realização de licitação anterior e ausência de interessados

Diz o consulente que houve a realização de uma licitação anterior, regularmente processada e concluída infrutiferamente no que tange a aquisição de materiais para laboratório, com especificações constantes no Termo de Referência, anexo ao OF. Nº 31/17- LACT/FFOE/UFC, constante no lote 03 do referido PE.

Conforme se verifica nos autos, o Pregão Eletrônico nº 013011/17, realizado no dia 19 de dezembro de 2017, quanto ao lote 03, foi declarado DESERTO, por falta de licitantes.

Atendido, assim, o requisito pertinente à realização de licitação anterior e ausência de interessados.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

2.2.2. Risco do prejuízo pela repetição

O perigo da demora se evidencia pelo fato do objeto já haver sido licitada, que resultou sem nenhum interessado. Não seria razoável realizar diversas licitações, pelo tempo que seria despendido, considerando a soma de dias consumidos pelo procedimento.

A importância da contratação direta ocorrida após uma licitação deserta, além de manter as mesmas condições do ato convocatório anterior, é fundamentadamente uma alternativa mais vantajosa para a Administração no sentido de evitar prejuízos com a realização de uma nova licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO pondera:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à licitação anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 243)

Partindo-se de tais pressupostos, não se vislumbra motivo para deixar de aplicar a hipótese de dispensa prevista no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 em licitações desertas realizadas sob a modalidade pregão.

Como se percebe, existe uma justificativa razoável, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

2.2.3. Condições da contratação

Nos termos já aludidos, a contratação direta com base no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, deve ser feita nas mesmas condições preestabelecidas.

Ao analisar o processo administrativo nº 2017.9271.6560.0697.7, que integra o Edital nº 013011/17, lançado na modalidade Pregão Eletrônico, onde contém orçamento proposto, que enseja a contratação, entendo que as condições de contratação posta inicialmente, foram observadas.

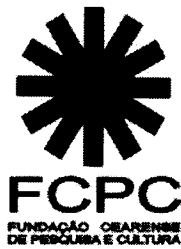
2.3. Do procedimento

Para a contratação direta por dispensa, deve ser observado o que disciplina o art. 26, da Lei de Licitações.

Assim, *ex vi lege*, as dispensas de licitação devem ser necessariamente **justificadas**, bem como o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de **escolha do fornecedor** e a **justificativa de preço**.

In casu, repita-se, o FCPC promoveu a realização de uma licitação com a finalidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de Indicador Biológico, porém foi **deserta** por falta de interessado.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando a FCPC realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

O orçamento prévio constante no Processo Administrativo Nº 2017.9271.6560.0697.7, ora analisado e as cotações nele anexadas, indicam que a Administração prospectou o mercado de venda de produto para laboratório, de tal sorte, verificou que os preços praticados estão compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja a contratação direta, ou seja, a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA ME, ofereceu a melhor proposta, condizente com o que se pratica no mercado. O preço foi justificado, portanto.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade da FCPC proceder com a contratação direta para aquisição do produto em tela, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar o projeto, ante a necessidade do produto solicitado, para o seu desenvolvimento.

3. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Por fim, impende ressaltar que contam nos autos à regularidade de fiscal da empresa, conforme reza o art. 27 IV, 29 da lei de Licitações, e de igual modo, a habilitação jurídica, determinada nos artigos 27, inciso I e 28 do citado diploma legal.

A dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Diante de todo o exposto, é o parecer no sentido da **possibilidade jurídica** de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso V da lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 26 de abril de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329